SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342282 - SP (2026/0302241-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LEOPOLDO VILAIN
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante, agente público, por dispensa indevida de licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A origem assentou na contratação direta simulada, no valor de R$ 17.785,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), superior ao teto de dispensa então vigente, de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com carta convite desprovida dos atos essenciais de validade e de publicação oficial e fracionamento indevido da despesa, além da solicitação de vantagem indevida de R$ 3.000,00 (três mil reais), recebida mediante cheque depositado em conta bancária da genitora do agravante e sacado integralmente em espécie em município vizinho.

2. O agravante sustenta a *abolitio criminis* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, a ausência de dolo específico de fraudar o certame e de dano ao erário, porque a empresa contratada nunca foi remunerada, e a atipicidade da lavagem de capitais, absorvida pela corrupção passiva, ao argumento de que o recebimento por interposta pessoa já integra o art. 317,

Documento eletrônico VDA60682387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cacb3522-d469-4b1e-8e6d-65734ef6def7

§ 1º, do Código Penal e de que não houve ocultação, pois a titular da conta foi identificada na agência bancária.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 descriminalizou a conduta; (ii) saber se a afirmação da ausência de dolo específico e de dano ao erário prescinde do reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido; e (iii) saber se os atos de interposição de pessoa constituem lavagem de dinheiro autônoma ou mero exaurimento da corrupção passiva.

III. Razões de decidir

4. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configura abolitio criminis, por haver continuidade normativo-típica com o art. 337-E do Código Penal.

5. A tese recursal não se esgota na sucessão de leis penais no tempo, pois pressupõe premissa fática oposta à fixada na origem, a de certame efetivamente realizado e viciado apenas em suas formalidades. O acórdão recorrido qualificou o procedimento como simulado, destinado a legitimar contratação previamente ajustada, hipótese que se amolda à primeira figura do tipo revogado, cuja continuidade normativa é incontroversa. Deslocar o caso para a segunda figura exigiria refazer a valoração do acervo documental e testemunhal, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido reconheceu, com base na prova produzida, a intenção deliberada de fraudar o procedimento licitatório, mediante simulação de certame e direcionamento da escolha da empresa, e o prejuízo presumido pela própria natureza da infração. Rever essas conclusões importaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ, incidindo ainda a Súmula n. 83/STJ, por estar o desfecho harmonizado com a jurisprudência desta Corte Superior, óbice aplicável mesmo quando o recurso especial se funde exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional.

7. As instâncias ordinárias descreveram atos posteriores e autônomos em relação ao recebimento da vantagem indevida: aposição do nome de terceiro em cheque assinado em branco, depósito em conta dessa pessoa e posterior saque integral em espécie fora do domicílio bancário habitual, condutas voltadas a romper o nexo entre o agente público e o produto do crime antecedente. Afastar a autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O argumento de que a operação teria sido inteiramente visível confunde eficácia com tipicidade. O art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, não reclama êxito na ocultação, e o posterior desvendamento da dissimulação não retira o desvalor dos atos de interposição de pessoa e de conversão dos valores em espécie fora do domicílio bancário habitual.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60682387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cacb3522-d469-4b1e-8e6d-65734ef6def7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cacb3522-d469-4b1e-8e6d-65734ef6def7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342282 - SP (2026/0302241-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LEOPOLDO VILAIN
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante, agente público, por dispensa indevida de licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A origem assentou na contratação direta simulada, no valor de R$ 17.785,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), superior ao teto de dispensa então vigente, de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com carta convite desprovida dos atos essenciais de validade e de publicação oficial e fracionamento indevido da despesa, além da solicitação de vantagem indevida de R$ 3.000,00 (três mil reais), recebida mediante cheque depositado em conta bancária da genitora do agravante e sacado integralmente em espécie em município vizinho.

2. O agravante sustenta a *abolitio criminis* do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, a ausência de dolo específico de fraudar o certame e de dano ao erário, porque a empresa contratada nunca foi remunerada, e a atipicidade da lavagem de capitais, absorvida pela corrupção passiva, ao argumento de que o recebimento por interposta pessoa já integra o art. 317,

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

§ 1º, do Código Penal e de que não houve ocultação, pois a titular da conta foi identificada na agência bancária.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 descriminalizou a conduta; (ii) saber se a afirmação da ausência de dolo específico e de dano ao erário prescinde do reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido; e (iii) saber se os atos de interposição de pessoa constituem lavagem de dinheiro autônoma ou mero exaurimento da corrupção passiva.

III. Razões de decidir

4. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configura abolitio criminis, por haver continuidade normativo-típica com o art. 337-E do Código Penal.

5. A tese recursal não se esgota na sucessão de leis penais no tempo, pois pressupõe premissa fática oposta à fixada na origem, a de certame efetivamente realizado e viciado apenas em suas formalidades. O acórdão recorrido qualificou o procedimento como simulado, destinado a legitimar contratação previamente ajustada, hipótese que se amolda à primeira figura do tipo revogado, cuja continuidade normativa é incontroversa. Deslocar o caso para a segunda figura exigiria refazer a valoração do acervo documental e testemunhal, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão recorrido reconheceu, com base na prova produzida, a intenção deliberada de fraudar o procedimento licitatório, mediante simulação de certame e direcionamento da escolha da empresa, e o prejuízo presumido pela própria natureza da infração. Rever essas conclusões importaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ, incidindo ainda a Súmula n. 83/STJ, por estar o desfecho harmonizado com a jurisprudência desta Corte Superior, óbice aplicável mesmo quando o recurso especial se funde exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional.

7. As instâncias ordinárias descreveram atos posteriores e autônomos em relação ao recebimento da vantagem indevida: aposição do nome de terceiro em cheque assinado em branco, depósito em conta dessa pessoa e posterior saque integral em espécie fora do domicílio bancário habitual, condutas voltadas a romper o nexo entre o agente público e o produto do crime antecedente. Afastar a autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O argumento de que a operação teria sido inteiramente visível confunde eficácia com tipicidade. O art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, não reclama êxito na ocultação, e o posterior desvendamento da dissimulação não retira o desvalor dos atos de interposição de pessoa e de conversão dos valores em espécie fora do domicílio bancário habitual.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ROBERTO LEOPOLDO VILAIN contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Caso em Exame João Roberto Leopoldo Vilain, Pedro Ferreira Dias Filho e Maurício de Souza foram condenados por dispensa indevida de licitação e corrupção passiva, com ocultação de valores ilícitos. João Roberto e Maurício solicitaram vantagem indevida de R$ 3.000,00, ocultando-a por meio de conta bancária de terceiro. Pedro Ferreira participou da simulação de procedimento licitatório para legitimar contratação irregular. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da dispensa de licitação e a aplicação da abolitio criminis pela Lei nº 14.133/21; (ii) a alegação de ausência de dolo e dano ao erário; (iii) a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação à corrupção passiva. III. Razões de Decidir 3. A dispensa de licitação excedeu o limite legal, configurando crime conforme a Lei nº 8.666/93. A nova legislação não descriminalizou a conduta, mantendo a tipicidade. 4. A ocultação de valores por meio de conta de terceiro caracteriza lavagem de dinheiro, não sendo mero exaurimento do crime de corrupção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Manutenção das condenações, com ajuste de regime prisional para Maurício de Souza e concessão de Justiça Gratuita para Pedro Ferreira Dias Filho. Tese de julgamento: 1. A dispensa indevida de licitação, mesmo após a Lei nº 14.133/21, permanece punível. 2. A ocultação de valores ilícitos por meio de terceiros configura crime autônomo de lavagem de dinheiro.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.131/1.143).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada *abolitio criminis* do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993

A questão consiste em saber se a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 descriminalizou a conduta pela qual o recorrente foi condenado e, ainda, se a afirmação dessa tese prescinde do reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que aquela revogação não configurou *abolitio criminis*, verificando-se continuidade normativo-típica com o art. 337-E do Código Penal. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DANO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configura abolitio criminis, pois houve continuidade normativo-típica, com a tipificação da conduta no art. 337-E do Código Penal.*
>
> *2. A prática de dispensa de licitação sem observância das formalidades legais, mediante conluio e simulação de pesquisa de preços, caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, vigente ao tempo dos fatos , especialmente porque o direcionamento da contratação impediu a obtenção da melhor proposta pela Administração.*
>
> *3. A análise de provas para reverter a condenação esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame aprofundado de provas em recurso especial.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.172.490/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

A tese recursal, contudo, não se esgota na discussão sobre a sucessão de leis penais no tempo. Ela pressupõe premissa fática oposta à assentada na origem, a de que teria havido certame efetivamente realizado, viciado apenas em suas formalidades.

O Tribunal de origem decidiu o contrário. Registrou que a carta convite carecia dos atos essenciais à sua validade e de publicação oficial; que o valor contratado, de R$ 17.785,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), excedia o teto de dispensa então vigente, de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); e que houve fracionamento indevido da despesa, para concluir que o procedimento *"revela-se simulado, utilizado como meio de legitimar contratação previamente ajustada"* (e-STJ fls. 772/774).

O caso dos autos é, pois, de contratação direta simulada, conduta que se amolda à primeira figura do tipo revogado e cuja continuidade normativa no art. 337-E do Código Penal é incontroversa, e não de mera inobservância de formalidades. Deslocar o caso para a segunda figura exigiria refazer a valoração do acervo documental e testemunhal que levou o acórdão a qualificar o certame como simulado, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Da alegada ausência de dolo específico e de dano ao erário

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

Sustenta o recorrente que não se demonstrou o dolo específico de fraudar a licitação, nem o prejuízo à Administração, porque a empresa contratada jamais foi remunerada (e-STJ fl. 1.017).

O acórdão recorrido decidiu expressamente em sentido contrário, e o fez a partir da prova produzida. Consignou *"a intenção deliberada de fraudar o procedimento licitatório, mediante contratação direta sem justificativa legal, simulação de certame, direcionamento da escolha da empresa e ausência de critérios objetivos e respaldo técnico ou jurídico"*, e afastou a alegação de ausência de lesão ao anotar que *"a contratação irregular, sem critérios objetivos e controle administrativo, afronta os princípios constitucionais da Administração Pública (insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal), revelando-se o prejuízo presumido pela própria natureza da infração"* (e-STJ fls. 774/775).

Rever tais conclusões, para proclamar a ausência de dolo ou de lesão ao interesse público, importaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Some-se a isso que o desfecho a que chegou o Tribunal de origem se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, tal como revela o precedente acima transcrito, o que atrai igualmente a Súmula n. 83/STJ, aplicável ainda quando o recurso especial se funde exclusivamente na alínea *a* do permissivo constitucional.

Da alegada atipicidade da lavagem de capitais e de sua consunção pela corrupção passiva

Sustenta o recorrente que o recebimento da vantagem por interposta pessoa já integra o tipo do art. 317, § 1º, do Código Penal, que contempla o recebimento indireto, e que não houve ato algum de ocultação, porquanto a genitora foi identificada na agência bancária, prestou depoimento e exibiu os extratos de sua conta (e-STJ fls. 1.018/1.019).

O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que afastar a autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de capitais demanda o reexame dos elementos fático-probatórios. Confira-se:

> *"Afastar a autonomia delitiva entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro, demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos e probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.512.468/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No caso concreto, as instâncias ordinárias descreveram atos posteriores e autônomos em relação ao recebimento da propina: cheque assinado em branco pelos empresários, no qual os acusados apuseram o nome da genitora do recorrente,

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

depósito na conta bancária dela e, dias depois, deslocamento a município vizinho para o saque integral em espécie (e-STJ fls. 757/758 e 771).

Sobre esse quadro, o acórdão assentou que *"a utilização de terceiros para movimentar recursos ilícitos constitui conduta autônoma de dissimulação, especialmente quando visa romper o nexo direto entre o agente público e o produto do crime antecedente, dificultando sua rastreabilidade"* e que *"o princípio da consunção é inaplicável à espécie, pois os atos de ocultação não são acessórios, mas posteriores e com finalidade própria, a saber, impedir a identificação do beneficiário dos valores ilícitos"* (e-STJ fls. 776/777).

O argumento de que a operação teria sido inteiramente visível confunde eficácia com tipicidade. O tipo do art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, não reclama êxito na ocultação, e o fato de a dissimulação haver sido posteriormente desvendada não retira o desvalor próprio dos atos de interposição de pessoa e de conversão dos valores em espécie fora do domicílio bancário habitual. De todo modo, acolher a tese pressuporia premissa fática distinta daquela fixada na origem, o que reconduz ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 2a7f6b8e-99d8-40e0-9181-1b825afdac4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302241-2

AgRg no AREsp 3.342.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10005522120198260118

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LEOPOLDO VILAIN
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVANTE	:	MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LEOPOLDO VILAIN
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADOS	:	MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:51
Código de Controle do Documento: F0589DF4-82EC-4C01-86D1-8F74102661F9